



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.510

Recurso nº: 63.275 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - Não procedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, já que calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

- Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBERT e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/002.080/88-66

2.

RECURSO Nº: 63.275

ACORDÃO Nº: 101-82.510

RECORRENTE: CRISFAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 13706/002.081/88-29, que transitou por este Conselho de Câmara sob o recurso nº 98.975, a Administração Tributária promoveu contra Crisfan Materiais de Construção e Transportes Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 16.11.88 (quarta-feira) (fls. 1) e impugnado, pela peça de fls. 5 onde argui que a exigência reflexa é improcedente por o ser aquela do feito matriz, cuja impugnação é anexada de fls. 6/11.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 13, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente e agrava o feito reflexo (fls. 29), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 27).

Acórdão nº 101-82.510

Cientificada da decisão em 21.11.90 (fls. 32), a interessada recorre em 21.12.90 (fls. 33), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal (fls. 34).

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1987 e 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13706/002.081/88-29, cujo recurso neste Conselho tomou o número 98.975 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.234, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso número 98.975, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.



Acórdão nº 101-82-510

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

